



**JUSTIFICATIVA PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2020
SEADM**

O Pregoeiro do Município de Tianguá/CE, vem apresentar suas justificativas e recomendar a **ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico Nº 08/2020 SEADM, pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO

Trata-se de pedido de anulação do Pregão Presencial Nº 08/2020 SEADM cujo objeto é a aquisição de motocicletas e reboque, destinados ao Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN e Guarda Municipal, Órgãos vinculados a Secretaria de Administração do Município de Tianguá-CE.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A presente licitação visa adquirir motocicleta com ano de fabricação não inferior a 2020(zero KM), com Potência não **inferior a 190cc**. Realizada a sessão do Pregão Presencial dia 29/05/2020, foi constatada a presença de três empresas, das quais duas estavam descredenciadas por apresentar objeto social incompatível com o objeto da licitação. Após a negociação direta com a única empresa credenciada, foi obtido o valor final de R\$ 26.000,00, por motocicleta, já estando incluso nesse valor, diversos acessórios exigidos na descrição da motocicleta.

Aparentemente tratava-se de um preço vantajoso para a Administração, considerando que o valor estimado da presente licitação era de R\$ 27.000,00, por motocicleta, acrescida dos acessórios.

Ocorre que Exmo. Dr. Hygo Cavalcante da Costa – Promotor de Justiça de Tianguá/CE, tomou conhecimento da presente licitação e dos preços arrematado pela empresa vencedora, e através de conversa via whatsapp, solicitou deste pregoeiro, esclarecimentos acerca dos valores da proposta vencedora, pois aparentemente os preço arrematado apresentavam sinais de sobrepreços.

Mesmo os valores estando abaixo da media estimada pelo setor de compras, obedecendo a recomendação via whatsapp, do Exmo. Promotor de Justiça, esta



comissão solicitou da empresa vencedora que apresentasse a composição dos preços adotados, baseado nos questionamento feito pelo Exmo. Dr. Hygo Cavalcante da Costa. Na ocasião a empresa apresentou os seguintes valores:

ESPECIFICAÇÃO	VL. UNIT.
MOTOCICLETA • CONFIGURAÇÃO BÁSICA Ano de fabricação não inferior a 2020 (zero KM); cor preta; Combustível gasolina; Potência não inferior a 190cc; Sistema de partida elétrico; Sistema de freios ABS; Protetor de pernas, motor e carenagem; Antena Corta pipa;	19.000,00
• SINALIZADOR DE EMERGÊNCIA SISTEMA DE SINALIZAÇÃO VISUAL: Sistema de sinalização visual, composto por 06 mini sinalizadores com base em borracha e aro de acabamento na cor cromada, sincronizados face a face, sendo cada mini sinalizador composto por 3 leds de alta potência (1W); Gerenciamento da corrente elétrica aplicada nos leds através de modulação PWM garantindo a intensidade luminosa mesmo que a motocicleta esteja desligada ou em baixa rotação; consumo máximo inferior a 0,8 A. Tensão de alimentação: 12 V	3.000,00
SISTEMA DE SINALIZAÇÃO ACÚSTICO Sirene eletrônica digital 50W RMS para motocicletas; ¾ tons de sirene (manual, Wail, Yelp e Hiper, Yelp); Potência sonora: 110 dB; Corpo confeccionado em nylon com fibra de vidro e amplificador incorporado à unidade sonofletora; Alta resistência à impactos, temperatura elevada e intempéries; Fixação no protetor de pernas; Acionamento anatômico sem a necessidade de tirar as mãos do guidão; Peso inferior a 1,2 Kg; Consumo em stand by inferior a 1 ma; Tensão de alimentação: 12 V	3.000,00
MÓDULO DE CONTROLE: Controlador digital ergonomicamente projetado para facilitar o uso no controle de luzes de flashes, sirene eletrônica e faróis de strobo, sem necessidade de tirar as mão do guidão	1.000,00
REBOQUE PARA 03 MOTOCICLETAS: Descrição do veículo- zero Km;- Cor preta;- Pára-choque e para-lamas removível;- Descanso com mola;- Elétrica completa;- Sinalização completa;- Parafusos galvanizados;- Pintura automotiva;- Chassis em tubo retangular 40 x 80- 03 trilhos;- Rampa de acesso-fixada no chassi- Ganchos laterais para amarração;- Feixes de molas;- Amortecedores	3.450,00



Com base nos valores apresentados, esta comissão estranhou o valor proposto para a Motocicleta Honda XRE 190cc, pois a empresa estava cobrando R\$ 19.000,00. Esta comissão realizou consulta via telefone a Concessionaria Ares de Tianguá, a qual informou que a mesma Motocicleta Honda XRE 190cc custava R\$ 16.800,00.

A situação apresentada levou esta Comissão de Pregões a acreditar que houve falha na média de mercado, dessa forma solicitamos esclarecimentos ao Setor de Compras acerca da fonte das cotações apresentadas, e para nossa surpresa foi observado que duas cotações faziam alusões a motocicletas 300cc, conforme pode se verificar nos documentos em anexo.

Ou seja, os valores adotados como média de mercado faziam referência a motocicletas de capacidade superior a exigida na presente licitação, configurando efetivamente falha na média de mercado o que ocasionou sobrepreço ao valor final arrematado.

Diante do episódio ocorrido não resta alternativa para a administração, sendo necessário a ANULAÇÃO da presente licitação.

Assentadas tais considerações, cumpre-nos tecer algumas observações referentes a anulação do certame licitatório.

Primeiramente, cumpre-nos destacar que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratadas e escolhe, dentre elas a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso)



Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo nosso)

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das Licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001. Pág. 305) leciona que *“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que tornem ilegais”*.

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre a supremacia do interesse público, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art.



3º da lei 8.666/93; devendo portanto anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

Cabe ressaltar ainda que é através da média de mercado, realizado na fase interna da Licitação através do setor responsável, que o pregoeiro norteia sua negociação, assim sendo, as coletas devem refletir todas as especificações e exigências contidas no futuro edital.

A pesquisa prévia, portanto, se realizada de forma incorreta, ou seja, que não expresse de fato os reais preços do mercado poderá acarretar a ilegalidade do certame, pois comporá uma média a ser observada que retratará valores inferiores ou superiores aos praticados e admissíveis no mercado, tendo por consequência propostas além ou aquém das necessárias.

IV- DA DESCISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, o Sr. Pregoeiro recomenda a ANULAÇÃO do Pregão Presencial n.º 08/2020 SEADM, nos termos do art. 49 da Lei n.º 8.666/93.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Tianguá/CE, 25 de Junho de 2020.


TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS
PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO